

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2024

Versa sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica em desenvolver medidas para conscientização da segurança em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.547, de 2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão, pretende obrigar as concessionárias de energia elétrica a desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

Conforme disposto no art. 2º da proposição, a política em tela tem como objetivo promover conhecimento das medidas a serem adotadas para prevenir acidentes com a rede elétrica durante eventos climáticos, orientar sobre as medidas a serem adotadas na hipótese de envolvimento em acidente no sentido de resguardar a vida dos envolvidos, e informar sobre instrumentos que são condutores elétricos, principalmente veículos automotores e ciclomotores.

Segundo o art. 3º, os locais com maiores riscos de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos deverão ser sinalizados.

No art. 4º, a proposição dispõe que as concessionárias de energia elétrica devem desenvolver material educativo com guias impressos,



vídeos e conteúdos online, a fim de informar aos consumidores sobre medidas de segurança em casos de acidentes relacionados à rede elétrica.

Por fim, o art. 5º prevê a vigência imediata da iniciativa, caso aprovada.

Conforme Despacho do dia 12/11/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e de Minas e Energia, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Findo o prazo regimental, em 26/06/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 3.547, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marx Beltrão, que busca instituir a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica em desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança a serem adotadas em casos de acidentes relacionados à rede elétrica que envolvam eventos climáticos.

Em primeiro lugar, é fundamental destacar que as considerações ora apresentadas se restringem ao mérito **cultural** da iniciativa, mais especificamente ao que diz respeito ao direito de informação, sobre o qual este colegiado tem a incumbência de se manifestar, nos termos do art. 32, inciso XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Caberá à Comissão de Minas e Energia, que nos sucederá na relatoria da matéria, a análise mais detalhada sobre sua viabilidade técnica, operacional e legal, à luz



da legislação vigente, bem como a propositura dos eventuais ajustes necessários.

Nesse sentido, no que compete a esta Comissão se pronunciar, não há dúvidas de que a proposição é meritória. Conforme apresentado em sua justificativa, ela parte da identificação de um problema real e relevante: o desconhecimento da população sobre medidas básicas de segurança envolvendo eletricidade, sobretudo durante eventos climáticos. Considerando que acidentes evitáveis ocorrem por falta de informação, mais do que pela ausência de tecnologia, há uma falha educacional que a iniciativa em tela busca acertadamente corrigir. Ademais, já é sabido que a educação preventiva é eficaz em reduzir acidentes domésticos e ocupacionais.

A imposição da obrigatoriedade, às concessionárias de energia elétrica, de desenvolver medidas educativas e de conscientização da população sobre os riscos envolvidos na utilização da rede elétrica durante eventos climáticos é conveniente, oportuna e razoável. Afinal, as concessionárias se beneficiam de um monopólio regulado e da confiança pública para operar uma infraestrutura fundamental e de interesse coletivo, de modo que sua contribuição ativa para a segurança dos consumidores que dependem de seus serviços é uma contrapartida legítima a ser prestada.

A educação sobre riscos não configura, portanto, uma imposição arbitrária, mas uma extensão natural da obrigação de fornecimento seguro dos serviços que já recai sobre essas empresas, como uma espécie de complemento esperado da concessão que lhes foi autorizada.

Há de se considerar, ainda, que eventos climáticos extremos, como tempestades e inundações, têm sido cada vez mais recorrentes e intensos, de modo que a proposição em exame acerta ao antecipar uma necessidade que infelizmente tende a se agravar.

Por fim, acreditamos que os custos envolvidos na implementação de medidas educativas são ínfimos quando comparados aos benefícios gerados pelas vidas que podem ser salvas. Portanto, consideramos que a matéria deve prosperar.



Apresentamos uma emenda a fim realizar um ajuste redacional no art. 2º da proposição, cujos incisos I e II apresentam conteúdo praticamente idêntico, de modo que um deles pode ser eliminado sem prejuízo ao conteúdo veiculado. Reiteramos que caberá à Comissão de Minas e Energia o exame mais detalhado de aspectos técnicos da proposta, que extrapolam a competência deste Colegiado.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.547, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2026-9113



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2024**

Versa sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica em desenvolver medidas para conscientização da segurança em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º São objetivos da política de que trata o art. 1º:

I - promover conhecimento das medidas a serem adotadas para prevenir acidentes com a rede elétrica durante eventos climáticos;

II - orientar sobre as medidas a serem adotadas na hipótese de envolvimento em acidente, no sentido de resguardar a vida dos envolvidos;

III - informar sobre instrumentos que são condutores elétricos, principalmente veículos automotores e ciclomotores. "

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2026-9113

